



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084236 - MT (2023/0232237-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FUTURO FOMENTO AGRICOLA S/A
OUTRO NOME : ARCA FOMENTO AGRICOLA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

RECORRIDO : ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS
RECORRIDO : FLAVIO DE CARVALHO DIAS
RECORRIDO : GABRIEL DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM - MT017738
PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO -
SP389737
KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
LOUISE SALINA WALVIS - SP452169

AGRAVANTE : ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS
AGRAVANTE : FLAVIO DE CARVALHO DIAS
AGRAVANTE : GABRIEL DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
MARCOS ROBERTO DA SILVA VALENTIM - MT017738
PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO -
SP389737
KENJI NOGUEIRA KANEGAE - DF065257
VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119
LOUISE SALINA WALVIS - SP452169

AGRAVADO : FUTURO FOMENTO AGRICOLA S/A
OUTRO NOME : ARCA FOMENTO AGRICOLA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND - RJ169800

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE MILHO. USO DE PROCURAÇÃO FALSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. TERCEIRO. BOA-FÉ AFASTADA. INAPLICABILIDADE. PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se a parte recorrente teve cerceado o seu direito de produzir provas, e c) se ficou caracterizado o enriquecimento sem causa e d) se é possível aplicar, na espécie, a Teoria da Aparência.
2. Demandas (ação cominatória e embargos à execução) por meio das quais se busca ver reconhecida a nulidade de contratos de compra e venda de milho em grãos, porquanto contraído por quem não tinha poderes para representar o espólio e mediante o uso de procuração falsa.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.
4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Confeccionado o laudo pericial contábil a partir da documentação apresentada por ambas as partes, sem a realização de diligências externas, não se verifica a alegada afronta à norma contida no art. 466, § 2º, do CPC, que assegura aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que o perito realizar.
6. A caracterização do enriquecimento sem causa pressupõe a presença dos seguintes requisitos: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento correspondente de outrem; c) relação de causalidade entre ambos e d) ausência de causa jurídica.
7. Impossibilidade, na espécie, de acatar como incontroversa a alegação de que os recorridos admitiram ter recebido, da ora recorrente, parte do produto objeto das avenças questionadas, senão por meio da revisão de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.
8. As execuções fundadas em título extrajudicial pressupõem a existência de um título hígido e devidamente dotado dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo inviável impingir força executiva a contratos celebrados com quem não tinha poderes para representar o espólio e com o uso de instrumento de procuração reconhecidamente falso.
9. A aplicação da teoria da aparência somente se mostra possível para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto se o terceiro houver firmado o ato de boa-fé.
10. Conclusão extraída da prova dos autos amparada em circunstâncias suficientes para afastar a presença de um padrão mínimo de diligência capaz de ensejar uma razoável confiança quanto à validade do negócio jurídico.
11. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUTURO FOMENTO AGRÍCOLA S.A. (outro nome: ARCA FOMENTO AGRÍCOLA S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATOS CELEBRADOS POR MEIO DE PROCURAÇÃO FALSA – SENTENÇA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE A AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO A PARTE DOS CONTRATOS – TEORIA DA APARÊNCIA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – BOA FÉ NÃO DEMONSTRADA – DANO MORAL INDENIZÁVEL – PROTESTO INDEVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

1. O contrato nulo não produz qualquer efeito; é, segundo feliz expressão, um natimorto.

2. O STJ entende que só é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, no caso em que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé (AgInt no REsp 1543567/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).

3. Partindo da premissa de que são nulos os contratos questionados pela parte, não há como impor aos autores a obrigação de pagar pelos débitos referentes a tais contratos" (e-STJ fls. 2.779-2.780 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes da relação processual foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 2.876-2.895), a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração;

b) arts. 187, 422 e 884 do Código Civil - é patente o enriquecimento ilícito da parte recorrida no tocante aos valores que a própria parte recorrida reconheceu que eram efetivamente devidos, por haver recebido parte do produto adquirido, além de ser aplicável, na espécie, a Teoria da Aparência;

c) arts. 466, 473, § 3º, e 479 do CPC - houve cerceamento de defesa, considerando que a recorrente e seu assistente técnico foram impedidos de participar da realização da perícia e de contribuir para a adequada solução da lide, e

d) arts. 517, 528, § 1º, e 782, § 3º, do CPC - a inclusão dos nomes dos recorridos no cadastro de inadimplentes e o protesto dos títulos é um direito da credora, que agiu no exercício regular de suas prerrogativas, em virtude da inadimplência da parte recorrida.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.981-2.998), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Contra a inadmissão do recurso especial interposto por ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS, GABRIEL DE CARVALHO DIAS e FLÁVIO DE CARVALHO DIAS (e-STJ fls. 2.903-2.911), foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 3.019-

3.028), ao qual se negou provimento por meio da decisão de fls. 3.104-3.106 (e-STJ), que transitou em julgado.

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 3.113-3.143 (e-STJ), a decisão de fls. 3.097-3.103 (e-STJ) foi reconsiderada para melhor análise da matéria.

É o relatório.

VOTO

1) Breve resumo dos fatos

Trata-se, na origem, de embargos à execução (Processo nº 24356-18.2017.8.11.0055) opostos por ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS, GABRIEL DE CARVALHO DIAS e FLÁVIO DE CARVALHO DIAS à Execução de Título Extrajudicial nº 15335-18.2017.8.11.0055, proposta por ARCA FOMENTO AGRÍCOLA S.A. (outro nome: FUTURO FOMENTO AGRÍCOLA S.A.).

Na inicial dos referidos embargos (e-STJ fls. 17-31), os embargantes afirmam que são nulos os contratos de compra e venda de milho em grãos supostamente firmados entre o espólio de Lindolpho Pio de Carvalho Dias e a ora recorrida (ARCA), no período de 15/12/2016 a 30/1/2017, porquanto **contraído por quem não tinha poderes para representar o espólio e mediante o uso de procuração falsa.**

Haja vista a existência de conexão com o presente feito, tramitou em conjunto a ação cominatória cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais ajuizada pelos embargantes/executados contra a embargada/exequente (Processo nº 19979-04.2017.8.11.0055).

Em **sentença única relativa a ambas as demandas**, o magistrado de primeiro grau de jurisdição assim decidiu a controvérsia:

"(...) julgo parcialmente procedentes os embargos à execução objeto dos autos cod. 259408 e a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer autos cod. 254178, atribuindo eficácia e reconhecendo a exigibilidade dos créditos impugnados nos indigitados autos, no montante de R\$ 1.428.320,16, na data de 18 de abril de 2017 em favor da empresa requerida, atualizados pelo INPC desde tal data e acrescido de juros legais desde a citação na execução em apenso, reconhecendo-se, por outro lado, a nulidade dos títulos e inexistência dos demais créditos objeto das operações analisadas em ambos os autos, bem como CONDENO a empresa requerida ao pagamento de danos morais no patamar de R\$ 50.000,00, atualizados na presente data, devendo os juros serem computados da data da primeira restrição" (e-STJ fl. 1.458).

Em síntese, das 175.596 sacas de milho cobradas na execução embargada, no montante de R\$ 5.886.846,59 (cinco milhões oitocentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), foi reconhecida como efetivamente devida a quantia de R\$ 1.428.320,16 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil trezentos e vinte reais e dezesseis centavos), equivalente a 59.513,34 sacas.

Contudo, no julgamento da apelação interposta pelos ora recorridos, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao recurso para **declarar a inexistência da integralidade do débito**, referente a todos os contratos questionados, por entender que o contrato nulo não poderia produzir nenhum efeito.

Rejeitados os subseqüentes aclaratórios, vieram os autos a esta Corte Superior para julgamento do recurso especial que se passa a examinar.

A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional; b) se a parte recorrente teve cerceado o seu direito de produzir provas, e c) se ficou caracterizado o enriquecimento sem causa e d) se é possível aplicar, na espécie, a Teoria da Aparência.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange aos arts. 489 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

No caso, o Tribunal de origem enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo, no entanto, que: a) não restou demonstrado, no caso, o alegado cerceamento de defesa; b) só é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício, em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, no caso em que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé; c) no caso, não há indícios de boa-fé da empresa Arca, que celebrou contratos extremamente questionáveis e em valores considerados anormais pelo laudo pericial, não havendo como, com base na teoria da aparência, afastar vício tão grave; d) sendo nulos os contratos questionados, não há como impor aos autores a obrigação de pagar pelos débitos a eles referentes, e e) a empresa Arca ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o protesto dos títulos inexigíveis e a negativação do nome dos autores.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

3) Do cerceamento de defesa

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, a recorrente afirma que foi impedida de participar dos trabalhos periciais, juntamente com seu assistente técnico, e que o perito sequer compareceu aos estabelecimentos das partes para a realização

das diligências necessárias.

Ressalta, além disso, que, por meio da aferição dos balanços, balancetes e registros contábeis de ambas as partes, assim como das notas fiscais validamente emitidas, seria possível demonstrar a exata correspondência entre os produtos entregues e os pagamentos efetuados.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil de 2015: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*"

Além disso, o art. 370 do mesmo diploma legal confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, na fase de especificação de provas, a ora recorrente limitou-se a requerer a produção de prova documental suplementar – ocasião em que já apresentou a documentação correspondente – e a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT), para que fosse certificado o recebimento das notas fiscais por ela enviadas ao Espólio de Lindolpho Pio de Carvalho Dias (e-STJ fls. 1.653-1.654).

A pedido da parte contrária, todavia, foi determinada a realização de perícia contábil,

"(...) visando o levantamento quanto a existência de pagamento, ainda que realizados por terceiros, atribuíveis aos contratos objeto da execução ou a identificação das operações, ainda que não objeto da execução, a que se refiram os pagamentos indicados pelo executado/embargante, junto a empresa embargada" (e-STJ fl. 1.815).

Na sequência, a recorrente reiterou o pedido de expedição de ofício à SEFAZ/MT (e-STJ fls. 1.826-1.829) e **apresentou os quesitos por intermédio de seu assistente técnico** (e-STJ fls. 1.840-1.845).

O pedido de expedição de ofício à SEFAZ/MT foi indeferido ao fundamento de que a embargada (ARCA) possuía acesso às suas informações contábeis, notadamente por se tratar de nota fiscal eletrônica (e-STJ fl. 1.920), ao que foram opostos embargos de declaração nos quais se afirmou que tal diligência teria como objetivo principal apenas certificar o recebimento das notas fiscais eletrônicas pelo Espólio de Lindolpho Pio de Carvalho Dias (e-STJ fls. 1.921-1.924).

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 1.973-1.974), sobreveio a apresentação do laudo técnico (e-STJ fls. 1.995-2.099), **sobre o qual o assistente técnico da recorrente se manifestou em mais de uma oportunidade** (e-STJ fls. 2.117-2.129).

Sobrevindo a resposta do perito às impugnações apresentadas pelos assistentes técnicos de ambas as partes (e-STJ fls. 2.262-2.290), **houve nova manifestação da parte recorrente, igualmente subsidiada pelas declarações de seu assistente técnico** (e-STJ fls. 2.340-2.372).

Contra a decisão que homologou a perícia (e-STJ fl. 2.399), foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente (e-STJ fls. 2.413-2.417), em cujas razões foi suscitada a necessidade de diligência pessoal nas empresas envolvidas com vistas a aferir balanços, balancetes e registros contábeis, possibilitando, com isso, verificar a exata correspondência entre os produtos entregues e os pagamentos efetuados.

Encerradas as oitivas de testemunhas, sobreveio a rejeição dos novos aclaratórios (e-STJ fls. 2.599-2.600), tendo concluído o magistrado pela desnecessidade do exame da documentação contábil dos embargantes.

Ao proferir a sentença, o magistrado de primeira instância ressaltou mais uma vez a desnecessidade de produção de outras provas, nos termos a seguir transcritos:

"(...)

Inicialmente, de rigor o indeferimento dos pedidos apresentados pelos embargados no que tange a reiteração da impugnação à perícia, visto que a mesma já foi rejeitada sendo a perícia expressamente homologada pelo juízo, bem como o pedido de produção de 'documentos novos' visto que os documentos apresentados não se adequam a tal qualificação visto que produzidos em momento anterior à audiência de instrução, inexistindo justificativa para a juntada nesta oportunidade, sendo também inviável o deferimento da juntada de 'documentação' produzida como meio de contraposição a fatos arguidos em audiência de instrução e julgamento, visto que a imputação quanto à colaboração de funcionário do embargado em fraude praticada em prejuízo dos embargantes já constava dos autos, conforme se extrai do documento de fls. 1230/1231, contudo, reputo desnecessário o desentranhamento dos mesmos, bastando a desconsideração dos mesmos no que tange ao julgamento do feito" (e-STJ fl. 2.695).

No julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação, o órgão colegiado ressaltou que a alegação de nulidade do laudo pericial já havia sido enfrentada nos autos do Processo nº 0019979-04.2017.8.11.0055, tendo concluído que

"(...) não restou demonstrado, no caso, o alegado cerceamento de defesa, já que a alegação de que o perito 'falhou em prestar os esclarecimentos necessários, não tendo realizado as diligências solicitadas e se baseando, única e exclusivamente, em comprovantes que em nada se relacionam ao pagamento pelo milho fornecido pela ARCA', não indica que a parte teve o seu direito de defesa cerceado, até porque eventuais falhas no método adotado pelo perito (que no caso, não foram provadas) não cerceiam a defesa da parte, que possui, durante o trâmite processual, várias oportunidades para provar as suas alegações" (e-STJ fl. 2.381 dos autos do REsp nº 2.064.722/MT).

Assim, modificar a conclusão das instâncias ordinárias, soberanas quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já

existentes no processo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1.755.011/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.105.171/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.137.248/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).

Tratando-se, ademais, de laudo pericial confeccionado a partir da documentação apresentada por ambas as partes, **sem a realização de diligências externas**, não se verifica a alegada afronta à norma contida no art. 466, § 2º, do CPC,

segundo o qual "o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias".

4) Do enriquecimento sem causa

De acordo com a narrativa apresentada pela ora recorrente, os recorridos teriam admitido o recebimento de 72.083,34 sacas de milho em uma de suas fazendas, tendo, inclusive, efetuado pagamento parcial de R\$ 301.684,00 (trezentos e um mil seiscientos e oitenta e quatro reais), correspondente a 12.570 sacas, a justificar, por isso, a condenação dos embargantes ao pagamento do numerário correspondente às 59.513,34 sacas restantes, conforme determinado na sentença, sob pena de violação do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Como o próprio recorrente afirma, a caracterização do enriquecimento sem causa pressupõe a presença dos seguintes requisitos: **a) enriquecimento de alguém;** **b) empobrecimento correspondente de outrem;** c) relação de causalidade entre ambos e d) ausência de causa jurídica.

Do contexto dos autos, todavia, é possível constatar a **existência de alentada controvérsia** a respeito da origem das 72.083,34 sacas de milho efetivamente recebidas pelos embargantes, se provenientes dos contratos objeto da execução ora embargada ou se originários de anteriores contratos de compra e venda celebrados com terceira pessoa, que atuava como corretor e a quem teriam sido feitos pagamentos antecipados.

Há, ainda, ao menos no plano das conjecturas, a alegação de que a ora recorrente, pela venda do produto descrito nos referidos contratos, já teria recebido a devida contraprestação financeira de terceiros, a afastar, em tese, mais um dos requisitos que devem se fazer presentes para a configuração do enriquecimento sem causa (empobrecimento correspondente de outrem).

Disso resulta a impossibilidade de acatar como incontroversa a alegação de que os recorridos admitiram ter recebido, da ora recorrente, parte do produto objeto das avenças questionadas.

Assim, porque não delimitadas tais circunstâncias com a necessária precisão pelas instâncias ordinárias, não poderia esta Corte Superior acolher a assertiva de que os recorridos receberam, efetivamente, 72.083,34 sacas de milho, e de que pagaram somente o valor equivalente a 12.570 sacas, senão por meio da revisão de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

Também não se pode perder de vista que as execuções fundadas em título extrajudicial pressupõem a existência de um título hígido e devidamente dotado dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo inviável impingir força executiva a contratos celebrados com quem não tinha poderes para representar o espólio e com o uso de instrumento de procuração

reconhecidamente falso.

Como bem decidiu o Tribunal de origem, a nulidade dos referidos contratos emana da norma contida no art. 166 do Código Civil, que assim dispõe:

*"Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
IV - não revestir a forma prescrita em lei;
V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."*

Outrossim, nos exatos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, **é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.**

5) Da Teoria da Aparência

O fato de já ter realizado operações similares no passado – compra de insumos destinados à fazenda da parte embargante – não legitima o ex-funcionário para a prática de outras com o mesmo objeto, nem sequer sob às luzes da denominada Teoria da Aparência, **presente a circunstância de que a recorrente, que com ele negociou, não teria agido de boa-fé**, segundo as conclusões obtidas por ambas as instâncias ordinárias.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da sentença:

*"(...)
Primeiramente, cumpre observar que Wagner Aparecido de Oliveira Júnior apresentava de fato a aparência de legítimo representante do Espólio de Lindolpho Pio de Carvalho Dias, visto que para além de ser empregado do mesmo e de seus sucessores, já havia realizado operações similares em nome do Espólio, operações estas cuja existência foi claramente reconhecida pelos autores/embargantes, na medida em que foram adimplidas pelo Espólio, o que se extrai dos documentos de fls. 763/778.*

*Todavia, reputo que a proteção dada ao requerido ante a **aparência de legitimidade** de Wagner Aparecido, não se confunde com um cheque em branco em detrimento dos requeridos, uma vez que **tal proteção tem por fundamento e limite a boa fé objetiva e portanto deve se limitar as operações realizadas dentro da normalidade do mercado ou das quais ao menos tenha resultado proveito econômico aos autores**, razão pela qual reputo que tal proteção somente se mostra aplicável a parte das obrigações impugnadas em ambas as ações, visto que extraio dos elementos probatórios dos autos que para além das **operações não terem seguido padrões de normalidade e diligência intrínsecas ao princípio da boa fé objetiva** as mesmas apenas em parte tiveram contraprestação em favor dos autores.*

Com efeito, quando analisamos detidamente as operações impugnadas verificamos que as mesmas estão eivadas de práticas que indicam negligência ou mesmo conivência da empresa requerida e de seus prepostos na execução e controle dos negócios impugnados, em detrimento das cautelas normais em operações que envolviam grande monta de recursos, o que torna inviável a aplicabilidade da teoria

da aparência para atribuir efeitos a integralidade das operações celebradas funcionário dos requerentes que não possuía poderes para tanto.

Nesse passo, o primeiro ponto que deve ser observado é a **falta de controle da empresa requerida no embarque do produto negociado**, sendo certo que o fato dos contratos terem sido celebrados sobre a modalidade 'sobre rodas' não afasta da requerida o dever de controle quanto ao embarque do produto negociado, com identificação de motoristas e veículos efetivamente utilizados, o que não ocorreu nas operações impugnadas visto que como se extrai das notas fiscais de fls. 659/665 (autos cod.254178) juntadas pela própria requerida e relação de veículos apresentados pelas partes fls. 653 e 717/718 (autos cod.254178), demonstrando que inexistia junto a requerida um controle idôneo do embarque dos grãos objeto deste litígio, havendo inclusive imputação de embarque em veículos incompatíveis com o transporte de grãos, expediente fraudulento que impossibilita o rastreamento dos mesmos, favorecendo o desvio apontado pelos autores.

Nesse ponto, cabe observar, na forma em que consignada na decisão monocrática de fls. 869/870 (autos cod. 254178) que **parte das notas fiscais eletrônicas eram encaminhadas pelos funcionários da requerida para e-mail claramente inidôneo**, qual seja, *textex@textex.com.br*, de onde se extrai comportamento imputável à empresa requerida incompatível com a boa fé objetiva, comportamento este que dificultou que o autores identificassem a existência de operações deficitárias anteriores com terceiro e posteriormente fraudulentas celebradas por seu funcionário, incompatíveis com a movimentação de grãos que de fato era destinada a propriedade dos autores, o que pode ser claramente deduzido do fato de algumas notas fiscais serem encaminhadas para o e-mail inidôneo e parte para e-mail com identificação do funcionário que se apresentava como representante dos requerentes, como observado no laudo pericial (fls. 1137-autos cod.259408).

Outro fato que chama a atenção, no que se refere a negligência ou conivência dos prepostos da requerida quanto ao descontrole nos embarques do produto negociado pela requerida, é **cópia de e-mails juntada pelo requerido dando conta de indicação feita por funcionário desta (Paulo Ricardo) dos veículos que o funcionário da autora deveria autorizar** (fls. 654 autos cod .254178), **funcionário da requerida que a fls. 655v encaminha e-mail solicitando elaboração de planilha paralela para veículos que saíram sem nota fiscal**, o que é corroborado pelo e-mail de fls. 655 encaminhado por Wagner Aparecido para 'Paulo Ricardo' asseverando 'ESSE PRECISO DA NOTA É DO MARQUINHO FAZ AI E ME MANDAR URGENTE FAZENDO FAVOR PRA MANDAR PRA FAZENDA R\$ 25,00' **mensagem que se analisada a 'contrario sensu' indica que existia milho que não era encaminhado para a fazenda do autor que não precisariam estar com 'nota fiscal'**.

Cabe destacar ainda que apesar dos argumentos apresentados pela empresa requerida, de que o depoimento do representante da empresa M.A Pires Transportes Ltda demonstraria de forma inconteste de que não houve qualquer desvio dos grãos objeto dos contratos impugnados, reputo que **da análise do depoimento do mesmo não se extrai tal certeza, seja pela ligação deste com a operação, seja pelas suas declarações anteriores, seja quando ao analisamos com mais cuidado o teor de suas afirmações, visto que se limita a afirmar que todos os grãos que transportou da ARCA entregou na fazenda do requerido, e é certo que ficou cabalmente demonstrado nos autos que tal transportadora não era a única que retirava os grãos objeto dos contratos impugnados, o que aliás é claramente corroborado pelo teor do depoimento de André Luiz Borges de Almeida que confirmou ter comprado e transportado os grãos dos contratos celebrados por Wagner para propriedades diversas da Fazenda Netolândia, deixando claro que as operações eram 'pedaladas' para ocultar inadimplência de operação anterior realizada com terceiro.**

Ademais, para além da negligência/convivência constatada no carregamento do milho, verifico ainda outra prática que torna inviável a aplicação da teoria da aparência ao presente caso, qual seja, **o fato dos pagamentos serem realizados por uma empresa Transportadora e por revendedores de grãos, que não guardam relação com os autores**, conforme se extrai do documento de fls. 631 apresentado pela própria embargante, bem como das conclusões apresentadas no laudo pericial quanto a **existência de pagamentos realizados por terceiros que por meio de elementos atinentes a prazo e valor podem ser inclusive imputáveis os grãos objeto dos contratos executados**, conforme quadro 6 do Laudo pericial juntado a fls. 1133v (autos 2594080), prática claramente inidônea e apta a indicar a **existência de uma contabilidade paralela o que numa operação de tal envergadura**, realizada por meio de uma procuração cuja autenticidade sequer fora confirmada pela empresa requerida, num primeiro relacionamento, o que se mostra temerário, ainda que não se possa afirmar se conivente ou simplesmente negligente com a fraude constatada.

Cabe ressaltar ainda neste ponto que o único pagamento realizado pelos requerentes foi o último, no montante de R\$ 301.684,00, atinente a 12.570 sacos de milho, cotação, R\$ 24.00 reais (fls. 472 autos cod.254178), que pelo que se extrai das declarações de fls. 722 (autos cod. 254178), se refere a diferença entre as 72.083,50 sacas entregues pela ARCA à fazenda Netolândia (fls. 810/810v autos cod.254178) e aquilo que teria sido pago a Valtenir Sampaio 59.513,34 de forma adiantada pelos autores, em operação anterior às que são impugnadas nestes autos.

Outros pontos que afastam as operações impugnadas do padrão do mercado se referem ao **preço praticado, claramente superior ao mercado** e que eventualmente podem explicar a tolerância da empresa requerida quanto às práticas inidôneas já assinaladas e a realização de carregamento de grãos apesar do expressivo saldo devedor de cliente, que nem mantinha histórico de negociações anteriores com o requerido e que sequer havia contratado diretamente com os mesmos, não obstante ao menos parte considerável das operações objeto da impugnação se concretizassem por meio de pagamentos fragmentados, ao menos do que se extrai dos depoimento de André Luiz Borges de Almeida e **inúmeros pagamentos fracionados realizados por meio da Transportadora**, quando se extrai dos depoimentos de funcionários da requerida que esta trabalhava com controle da posição contábil de seus clientes.

Assim, **extraio do contexto das operações que as mesmas não seguiram os padrões de normalidade do mercado o que torna inviável a atribuição de efeitos a integralidade das operações com base na teoria da aparência"** (e-STJ fls. 2.695-2.697 - grifou-se).

Do excerto acima transcrito, constata-se que a conclusão extraída da prova dos autos está amparada em diversas circunstâncias – muitas das quais não foram sequer impugnadas pela recorrente –, suficientes para afastar a presença de um padrão mínimo de diligência capaz de ensejar uma razoável confiança quanto à validade do negócio jurídico.

No âmbito desta Corte Superior existem, de fato, inúmeros julgados que admitem a aplicação da Teoria da Aparência para afastar eventual vício existente em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, **mas todos eles deixam expressa a condição de ter o terceiro firmado o ato de boa-fé.**

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AFRONTA AO ART. 1.022 DO

CPC. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. CONFIGURADA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser **possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.185.019/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS AUTORES.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.** Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da boa-fé dos terceiros adquirentes exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Para derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal no sentido de aferir a validade do instrumento de mandato, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.764.973/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **é possível a aplicação da teoria da aparência para afastar suposto vício em negociação realizada por pessoa que se apresenta como habilitada para tanto, desde que o terceiro tenha firmado o ato de boa-fé.**

5.1. Possibilidade de aplicação às transações de bens imóveis, em razão das excepcionalidades demonstradas pelas instâncias ordinárias. Entendimento firmado por esta Quarta Turma no julgamento dos AgInts nos AREsps n. 737.757/ES, 760.041/ES e 1.258.778/ES, também relativos ao Loteamento Santa Terezinha (Vitória/ES). Incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.251.891/ES, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se).

Assim, tendo as instâncias ordinárias concluído que a recorrente não agiu totalmente imbuída de boa-fé na realização de negócio jurídico com quem não tinha poderes de representação, e que, por isso, utilizou instrumento de procuração

comprovadamente falso, fica afastada a possibilidade de convalidação da avença com base da Teoria da Aparência.

6) Do dano moral

Mantida, ao final, a inexigibilidade da dívida cobrada, é inconteste a condenação da ora recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. TESE DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. REALIZAÇÃO DE PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO, AINDA QUE A PREJUDICADA SEJA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

5. A convicção estadual foi no sentido de que os protestos realizados seriam indevidos, não sendo cabível a desconstituição do referido entendimento na via extraordinária, por demandar o reexame de fatos e provas, providência vedada na seara especial, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ.

6. Esta Casa perfilha o entendimento de que o protesto indevido de título de crédito ou a inscrição irregular em cadastro de inadimplentes configura dano moral passível de reparação, sendo presumida a lesão, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

7. É vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi anteriormente aventada em contrarrazões ao apelo especial, em virtude da preclusão.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgInt no REsp 2.117.949/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.513.837/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024 - grifou-se).

7) Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em apenas uma das demandas julgadas em conjunto, e já no limite máximo estabelecido no art. 85, § 2º do

Código de Processo Civil (20%), não cabendo, portanto, a majoração prevista no § 11 do mesmo dispositivo legal.

É o voto.